

**DA VERDADE REAL AO AFETO: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2012**

Noeli Rogoginski<sup>1</sup>

**RESUMO**

A construção do conceito de paternidade socioafetiva e seus reflexos nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o objeto deste estudo. Para tanto, realizou-se breve retrospecto da legislação produzida ao longo do século XX, constatando-se que, até o advento da CRFB/1988, a legitimidade da filiação esteve ligada ao estado civil dos pais. A igualdade entre os filhos e a possibilidade de aferir-se o vínculo biológico levou à relativização das presunções de paternidade relacionadas ao casamento. O exame de DNA, inicialmente, trouxe segurança e objetividade aos julgamentos em ações negatórias de paternidade. No entanto, percebeu-se que ele desconstituía relações de filiação consolidadas pelo tempo. Surge então um conflito entre a dignidade do pai e a dignidade do filho, que é resolvido com base no princípio do melhor interesse da criança. Assim, consolidada a filiação socioafetiva, a paternidade somente pode ser desconstituída por vontade do filho, maior e capaz. As decisões analisadas refletem essa mudança de posicionamento e a atual prevalência do afeto nas relações de filiação. Nesse contexto, novas provas vão se tornando relevantes nas ações negatórias de paternidade.

**Palavras-chave:** Família. Paternidade. Afeto.

**1 INTRODUÇÃO**

Considerando-se as novas configurações de família existentes em nossa sociedade, há a necessidade premente de o direito tutelar os interesses daqueles que podem ser

---

<sup>1</sup> Graduada em História (UDESC, 2007), Administração (UFSC, 2011) e Direito (Unisul, 2014). Especialista em Direito Processual Civil (Gama Filho, 2010). Pós-graduanda em Gestão Pública (UFSC). Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde junho de 2008.

prejudicados em meio a relações afetivas cada vez mais fugazes. O direito à filiação resulta, entre outros, no direito à subsistência, ao afeto e à herança. Enquanto os laços sanguíneos surgem de apenas um ato, a afetividade é construída ao longo do tempo, sendo temerário que a ausência de genes em comum desconstitua relações que o tempo construiu.

Verifica-se que neste ponto, o Direito caminhou em sentido contrário à ciência. No passado, pela dificuldade de acesso ao exame de DNA, em muitos casos, as ações investigatórias de paternidade eram resolvidas através de prova testemunhal, exame de tipagem sanguínea e observância das características físicas. Quando finalmente foi possível determinar com certeza o vínculo biológico, outra questão se tornou objeto das decisões: o vínculo afetivo entre pai e filho.

Nas jurisprudências do TJSC, observou-se que entre os anos de 1999 e 2012 houve uma paulatina alteração no entendimento acerca do conceito de paternidade. É esta mudança de posicionamento que se buscou analisar no decorrer do estudo.

## **2 RETROSPECTO DA PATERNIDADE AO LONGO DO SÉCULO XX**

Ao longo de todo o século XX, os conceitos de paternidade e filiação foram sofrendo alterações por conta da mudança de costumes e, paralelo a isso, o ordenamento jurídico foi se moldando, com certo atraso em relação aos fenômenos sociais que deveria tutelar. Explica-se: era comum que as relações afetivas não ocorressem somente por meio do casamento, mas o CC/1916 protegia apenas os filhos advindos dessa forma de união. A realidade social, todavia, se mostrava mais complexa, pois sujeitos efetivamente nasciam fora das relações matrimoniais e seus direitos precisavam ser protegidos pelo sistema jurídico positivo.

### **2.1 As Presunções, a Verdade Biológica e o Afeto**

No início do século passado, Clóvis Beviláqua conceituava família como o conjunto de pessoas ligadas por vínculo sanguíneo. Recentemente, o conceito foi ampliado, sendo interpretado como um agrupamento formado com base na solidariedade e no afeto. A estrutura das famílias foi se transformando progressivamente com o paulatino reconhecimento da igualdade de todos os filhos e a eliminação das categorias criadas pelo CC/1916 (FACHIN, 1996, p. 22-23).

Constata-se que, no decorrer do século XX, o conceito de filiação passou por três momentos. O primeiro baseava-se no sistema de presunções do CC/1916, cujo conceito de filiação estava diretamente relacionado ao matrimônio. Esse sistema perdurou até o surgimento do exame de DNA, pois até então a verdade biológica era impossível de ser alcançada. Quando se tornou possível, passou a prevalecer a busca da verdade real nas relações de paternidade, que é o segundo momento. O terceiro momento, vivenciado atualmente, está diretamente relacionado à mudança no conceito de família, promovida pelo artigo 226 da CRFB/1988, assim como aos sujeitos eleitos por esta como destinatários de especial proteção do Estado (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 185-186).

Gama (2006, p. 87-88) destaca os artigos da CRFB/1988 que se referem às relações de parentesco. O *caput* do artigo 226 prevê tutela especial a todas as espécies de família. Nos parágrafos desse artigo, reconhece-se o parentesco de todos os modelos de entidades familiares, dissociando-o do casamento.

Como desdobramento desses novos preceitos constitucionais acerca do estado de filiação, em 13 de julho de 1990 passou a vigorar o ECA, o qual, em seu artigo 27, estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

A Lei nº 8.560/92, por sua vez, garante a averiguação oficiosa da paternidade ao filho registrado apenas no nome da mãe (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 28). Seu artigo 2º prevê a legitimidade ativa do Ministério Público para desencadear a ação. Essa legitimidade já era reconhecida pelo artigo 201 do ECA, com vigência anterior a 1992 (BLIKSTEIN, 2008, p. 105).

O caráter imprescritível da ação de reconhecimento do estado de filiação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o melhor interesse da criança em busca de sua ascendência biológica deve prevalecer sobre o anterior objetivo de manutenção da estabilidade familiar (GONÇALVES, 2011, p. 331).

Gama (apud MADALENO, 2007, p. 163) afirma que o critério socioafetivo tem prevalecido no Direito brasileiro, com base no princípio do melhor interesse da criança e na tutela dos direitos fundamentais, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca desse princípio, Moraes (2010, p. 22) entende que:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se

um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Portanto, todo esse aparato legislativo, consolidado em fins do século XX, promoveu mudanças no conceito jurídico de filiação, sobretudo para adequá-lo aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A CRFB/1988 ampliou o conceito jurídico de família, cuja estrutura é baseada nos laços de afeto, dissociando as noções de família e casamento, bem como protegendo não apenas a família conjugal, mas sim todas as novas configurações de família. Além disso, ela garante idêntico tratamento jurídico aos filhos, proibindo qualquer designação discriminatória no tocante à filiação.

Sobre a presença de dispositivos acerca da filiação socioafetiva na CRFB/1988, Madaleno (2007, p. 164) assevera que:

Com a promulgação da Carta Federal de 1988, prevalece o direito da personalidade e do respeito singular à dignidade da pessoa, sem mais discriminar a origem da filiação, que reina como única, quer ela derive da natureza biológica, socioafetiva ou dos laços de adoção. Não que a Constituição Federal reconheça expressamente o estado de filiação socioafetivo, mas pelo fato de a Carta Política proibir qualquer forma de discriminação ao estado de filiação.

Rosana Fachin analisa, no novo CC, as disposições sobre o parentesco e a filiação, destacando as alterações promovidas em relação ao Código anterior, bem como alguns pontos importantes que não foram incluídos no novo Código. Entre as matérias importantes que não foram incluídas, ela cita a paternidade socioafetiva, tema que considera consolidado na doutrina e aceito na jurisprudência. Faz referência ao Projeto de Lei nº 6.960/02, cujo objetivo é alterar os artigos 1.601 e 1.615, reconhecendo a posse de estado de filho e a filiação socioafetiva (BRASIL, 2002a). Sustenta que esse tema está em debate atualmente, mas que o CC, aprovado em 2002, já nasceu com disposições ultrapassadas (FACHIN, 2006, p. 112-113).

No ECA, a filiação passou a ser designada apenas como natural, nos termos do artigo 227, § 6º, da CRFB/1988, que também foi reproduzido no artigo 1.596 do CC, com a proibição de designações discriminatórias no tocante à filiação (MADALENO, 2007, p. 130).

Em suma, a paternidade passou por três momentos ao longo do século XX: o sistema de presunções do CC/1916, a verdade biológica e o afeto. O primeiro momento refletiu a preocupação em proteger a família matrimonializada. Foi superado pelo desenvolvimento da engenharia genética e pela possibilidade de aferir o vínculo biológico

com quase cem por cento de certeza. O exame de DNA foi considerado a solução de todos os problemas, porque possibilitava o julgamento das ações com base em critério científico, e não mais por meio de indícios. Posteriormente, na contramão da ciência, percebeu-se que era necessário assegurar direitos aos filhos, em meio a relações afetivas cada vez mais fugazes.

## 2.2 A Dignidade do Filho e a Dignidade do Pai

A dignidade da pessoa humana se faz presente em várias ordens constitucionais como valor fundamental da ordem jurídica (SARLET, 2009, p. 42). No Brasil, a CRFB/1988 elevou-a ao *status* de princípio norteador de todo o sistema jurídico. Com esse princípio, a proteção da pessoa e o desenvolvimento de sua personalidade devem ser o principal objetivo da ordem jurídica (ASSUMPCÃO, 2004, p. 54).

O direito de conhecer a verdadeira paternidade também decorre do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar:

Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CRFB/1988, arts. 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º) [...] O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 27). (Supremo Tribunal Federal apud Veronese; Silveira; 2011, p. 85).<sup>2</sup>

O estado de filiação é, portanto, uma qualificação jurídica que compreende um complexo de direitos e deveres recíprocos (NICOLAU JÚNIOR, 2007, p. 124).

Segundo Welter (2002, p. 112),

em qualquer das duas filiações – biológica e afetiva – o filho e seus pais têm o direito de investigar ou negar a paternidade, porquanto faz parte dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que prevalecem sobre qualquer outro princípio constitucional, já que alicerce do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III, da CRFB/1988).

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento de diversas decisões proferidas em ações negatórias de paternidade pelo TJSC, ao longo do período analisado neste estudo.

---

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário nº 248869. Relator: Min. Maurício Correa. Julgado em: 07/08/2003.

### **3 A PATERNIDADE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES**

Na CRFB/1988, as disposições acerca da família e da filiação estão inseridas no capítulo VII, denominado “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”. No CC, o livro IV, composto de 273 artigos, é a parte que trata do direito de família e, portanto, a que contém as disposições que interessam a este estudo, sobretudo o capítulo II, que trata da filiação, e o capítulo III, que trata do reconhecimento dos filhos. No ECA, todo o título II é destinado a tratar dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reproduzindo alguns princípios fundamentais constitucionais. As disposições acerca das relações de paternidade vêm dispostas no capítulo III do referido título, denominado “Do direito à convivência familiar e comunitária”.

#### **3.1 A Dignidade da Pessoa Humana, o Novo Conceito de Família e a Igualdade de Filiação**

A CRFB/1988, além de ampliar o conceito de família e dissipar qualquer designação discriminatória no tocante à filiação, elevou a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio norteador de todo o sistema jurídico (CRFB/1988, artigo 1º, III). Com esse princípio, a proteção da pessoa e o desenvolvimento de sua personalidade devem ser o principal objetivo da ordem jurídica (ASSUMPCÃO, 2004, p. 54-55). Na análise dos julgados que são objeto deste estudo (de 1999 a 2012), observa-se que referido princípio ora é invocado para justificar a busca da verdade real, ora para legitimar a preponderância do afeto nas relações de filiação.

Entre as diversas definições clássicas, parece-nos mais abrangente o conceito de dignidade da pessoa humana elaborado por Kant, para quem o simples fato de existir faz do ser humano portador dos direitos da dignidade:

Da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a idéia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2009, p. 43).

Não é simples conceituar claramente o que significa a dignidade da pessoa humana. Isto porque o conceito é polissêmico, vago e impreciso. Não se refere apenas a um aspecto específico da vida humana, como a intimidade e a propriedade, mas a uma qualidade considerada inerente ao ser humano, como afirmado por Kant.

O direito das crianças e dos adolescentes à dignidade, considerados sujeitos dos direitos garantidos constitucionalmente, está expresso no ECA, mais especificamente em seu artigo 15, que dispõe que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Referido artigo reproduz também outras garantias constitucionais. Seu texto é bastante semelhante ao do artigo 227 da CRFB/1988 (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 61).

No tocante à filiação, a CRFB/1988 garante a plena igualdade entre os filhos, desvinculando o conceito do estado de filiação do estado civil dos pais. Com isso, ocorre uma crise na concepção patrimonialista da paternidade, com a relegação do vínculo apenas biológico, que vem sendo superado pelas relações paterno-filiais baseadas no afeto (FACHIN apud ASSUMPÇÃO, 2004, p. 198).

### **3.2 A Ausência de Dispositivo Acerca da Filiação Socioafetiva e Sua Aplicabilidade com Base nos Princípios Constitucionais**

Ao igualar todas as categorias de filho – o que culminou no fim de tais categorias – e ao proteger os núcleos familiares não formados pelo casamento e as famílias monoparentais, a CRFB/1988 ampliou o conceito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O artigo 1.596 do CC/2002 dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Idêntica prescrição é encontrada no artigo 20 do ECA, ou seja, os três dispositivos analisados rompem com a anterior classificação da filiação em legítima, ilegítima e civil (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 71).

Assumpção (2004, p. 202) considera que

o verdadeiro sentido da paternidade tem, neste início de milênio, três modelos: a paternidade jurídica derivada do matrimônio (*pater is est*), a paternidade biológica, cuja relevância sempre foi reputada fundamental, podendo hoje ser claramente revelada pela pesquisa de DNA, e a paternidade socioafetiva, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, uma verdade que se constrói haja vista que a paternidade exige mais do que apenas laços de sangue.

Welter (2002, p. 117), por outro lado, considera que a filiação formal foi excluída do ordenamento jurídico, subsistindo apenas as filiações biológica e socioafetiva. E defende que, uma vez constatada a consolidação da filiação socioafetiva, deve prevalecer a coisa julgada nas ações investigatórias e negatórias de paternidade.

A CRFB/1988 e o ECA revogaram os dispositivos que impediam o reconhecimento dos filhos nascidos fora da relação de casamento. O reconhecimento da paternidade, qualquer que seja a sua origem, foi ampliado pelo artigo 26 do Estatuto. As formas de fazê-lo são listadas no artigo 1º da Lei nº 8.560/92 e nos artigos 1.609 e 1.610 do CC, que também destaca o seu caráter irrevogável.

Welter (2002, p. 173) defende a irrevogabilidade da filiação socioafetiva, aduzindo para tanto que:

conforme inteligência do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal engendrou a unidade de filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva [...] conclui-se que a filiação sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4º e 7º, e 227, § 6º) devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, cabeça, da Carta Magna, e arts. 1º, 6º, 15 e 19, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O caráter personalíssimo do estado de filiação, presente no artigo 27 do ECA, quer dizer que somente o filho, se necessário representado ou assistido, pode demandar contra o suposto pai para ver sua paternidade reconhecida. A legitimidade, todavia, pode ser transferida aos herdeiros, nos termos do artigo 1.606 do CC, em caso de falecimento do filho no curso da ação (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 84). Dispõe referido artigo que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Welter (2002, p. 56) vai mais além, ao considerar que a CRFB/1988 acolheu o princípio da afetividade. Segundo ele,

estabelecida a união estável e a coincidência com a concepção, daí resulta uma presunção relativa de paternidade. Não se trata, porém, de presunção absoluta, podendo ser afastada por ação negatória de paternidade, desde que não comprovada a filiação socioafetiva, que prevalece, nesse caso, sobre a biológica, em vista do acolhimento da Constituição Federal de 1988 do princípio da afetividade (arts. 226, §§ 4º e 7º, e 227, § 6º).

Outro princípio invocado nas decisões em ações negatórias de paternidade é o princípio do melhor interesse da criança, expresso no artigo 6º do ECA (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 104), o qual prescreve que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

De acordo com Assumpção (2004, p. 146-147),

a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 20-11-1989 foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/90, e o princípio do melhor interesse da criança é, atualmente, norma cogente não só pela sua ratificação, mas também, porque estamos diante de um *princípio especial*, que, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária da norma. (grifos no original).

Tanto o ECA como a Lei nº 8.560/92 são exemplos de uma tendência crescente do ordenamento jurídico em priorizar a defesa dos interesses da criança. Segundo Fachin (1996, p. 125),

o que se leva em conta, enfim, está na intensa e sólida expressão *the best interests of the child*, consagrada para ser um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.

A base de sustentação do direito da criança e do adolescente é formada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, no artigo 18 do ECA, a expressão “é dever de todos” está se referindo à ação conjunta desses três entes. Novamente, o Estatuto enfatiza o disposto no artigo 227 da CRFB/1988, apenas substituindo as expressões “negligências”, “discriminação”, “exploração”, “crueldade” e “opressão” por “desumano”, “aterrorizante”, “vexatório” e “constrangedor”. A doutrina da Proteção Integral transcende o referido artigo, pois nele se reconhece que a criança e o adolescente, assim como os adultos, possuem uma dignidade que deve ser tutelada (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 66).

Segundo Nicolau Júnior (2007, p. 206), a CRFB/1988 e o CC/2002 não tratam expressamente da posse do estado de filho:

Diante da notória relevância da relação afetiva entre as pessoas, notadamente entre pais e filhos e componentes de uma família, é importante salientar a essencialidade da posse do estado de filho. Embora a Constituição Federal tenha evoluído ao adotar a unidade da filiação, afastando os elementos discriminatórios verificados até então em razão da natureza e origem, não se vê sua inclusão de forma clara no sistema positivado, mesmo no novo Código Civil.

Para Welter (2002, p. 184-185), as relações familiares baseadas e mantidas pelos laços de afeto são protegidas pelos seguintes direitos fundamentais e princípios constitucionais: art. 1º, III, da dignidade da pessoa humana; art. 1º, II, da cidadania; art. 226, da igualdade entre a filiação; art. 1º, V, da pluralidade das espécies de família; art. 5º, I, da igualdade dos cônjuges; arts. 226 e 227, da equiparação entre filiação biológica e afetiva, da pluralidade das entidades familiares, bem como a equiparação do casamento com a união estável e a proteção absoluta dos filhos.

Blikstein (2008, p. 116) defende que

a incorporação expressa da *posse do estado de filho* como meio de prova, como causa de pedir, e como modalidade de reconhecimento/negação de paternidade é medida que se impõe em nossa realidade social, inclusive porque consolida, em alguns casos, a paternidade já existente há anos – que não possua vínculos biológicos, mas de afeto e relacionamento paterno-filial verdadeiro (grifos no original).

A jurisprudência já invocou alguns desses princípios, julgando que a CRFB/1988 deve ser autoaplicável à filiação sociológica:

A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 227 da CRFB/1988), assim como da doutrina da integral proteção consagrada na Lei nº 8.069/90 (especialmente nos arts. 4º e 6º), é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, relevada pela ‘posse do estado de filho’, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação. (TJRS apud WELTER, 2002, p. 186).<sup>3</sup>

Observa-se, portanto, que nos dispositivos legais vigentes analisados não há expressamente preponderância da filiação biológica sobre a socioafetiva ou vice-versa. O que

---

<sup>3</sup> AI 599 296 654 – 7ª C. Cív. – Rel. Luís Felipe Brasil Santos – Unânime – J. 18.08.1999.

se extrai são alguns princípios que devem tutelar essas relações, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

#### **4 A PREPONDERÂNCIA DO AFETO SOBRE A VERDADE REAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Inicialmente, esclarece-se que o estudo comparativo dos acórdãos prolatados pelo TJSC não é feito com o objetivo de crítica, mas sim visando elucidar as mudanças que a interpretação da norma jurídica experimenta no decorrer do tempo. Fácil seria olhar com os olhos do presente para momentos anteriores e julgá-los de acordo com as convenções e paradigmas atualmente aceitos.

Desta forma, considera-se que a interpretação da lei não surge consolidada com a sua criação, mas é construída com contribuições da doutrina e da jurisprudência, tendo por base as relações sociais vigentes. Assim, os dispositivos legais analisados têm hoje conteúdo muito mais denso, pelo efeito agregador dos estudos e decisões neles baseados, do que quando da sua promulgação. As decisões judiciais, portanto, refletem o seu tempo, e é esse ponto que nos interessa.

##### **4.1 As Provas Antes Apreciadas: a “Rainha” das Provas**

Com a possibilidade de se conhecer a origem biológica, as presunções legais de paternidade decorrentes do casamento foram perdendo importância, ao passo que a busca da verdade real ganhou espaço. Pelo seu nível de certeza, o exame de DNA passou a ser considerado irrefutável, com um peso maior nas decisões do que as outras provas documentais e testemunhais. Essa foi a fase da busca da verdade real, que sucedeu a fase das presunções (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 112).

Analisando-se as decisões proferidas pelo TJSC nas ações negatórias de paternidade, é possível entender por que o exame de DNA já foi considerado a “rainha” das provas (BLIKSTEIN, 2008, p. 171). A prova pericial prevaleceu em alguns julgados, inclusive no reconhecimento voluntário de paternidade.

Em acórdão prolatado antes da vigência do CC/2002, mas ao tempo da CRFB/1988 e do ECA, foi desconstituída uma relação de filiação de sete anos, de criança

nascida na constância do casamento, cuja paternidade biológica foi contestada somente quando da separação do casal (SANTA CATARINA, 2001a).

A decisão afirma que, frente ao exame de DNA, que confirma ou exclui a paternidade com quase cem por cento de certeza, devem ser relegadas as presunções de paternidade, assim como a prescrição do prazo para contestar a paternidade presumida na constância do matrimônio. Cita, em seu corpo, decisão do STJ que afirma que a verdade material (real ou biológica) deve se sobrepor à verdade formal do sistema *pater ist est*.

Não há no acórdão informações acerca de existência ou não da filiação socioafetiva, mas o fato de a filha, representada pela mãe, apelar da sentença revela discordância quanto à procedência da ação negatória.

A verdade real também foi o fundamento de decisão prolatada em Agravo de Instrumento (SANTA CATARINA, 2004a), em março de 2004, sendo que o filho, representado por sua genitora, agravou decisão que deferiu a realização do exame de DNA em ação negatória de paternidade. Observa-se que o fundamento do agravo não era a existência de uma filiação socioafetiva, e sim a alegação de prescrição e carência de ação. O julgamento prolatado, todavia, entendeu que o objetivo da ação negatória é justamente esclarecer a paternidade.

Referido acórdão foi objeto de embargos de declaração quanto à prescrição da ação negatória e, mais uma vez, o Tribunal catarinense reafirmou a então prevalência da verdade real:

O direito de filiação é imprescritível, pois as ações envolvendo estado de pessoa tratam de elos de parentesco, trazendo conseqüências para toda a vida. A ação negatória de paternidade não deve ser atingida pela prescrição, prevalecendo o princípio da paternidade real. (SANTA CATARINA, 2004b).

Os interesses da criança foram invocados, mas nos seguintes termos:

*In casu*, cabe ressaltar, devem ser resguardados os interesses da criança em obter a verdade sobre sua paternidade, devendo prevalecer o princípio da paternidade real. Não se pode deixar de lado a perquirição da verdade e o direito de filiação ante formalismos processuais. (SANTA CATARINA, 2004b).

Da mesma forma que as presunções baseadas no matrimônio, a prescrição de contestá-las perdeu importância frente à certeza científica do exame de DNA. É o que se extrai de julgado prolatado em outubro de 2004, no qual uma paternidade assumida na

constância do casamento foi contestada um ano depois, quando os consortes já estavam separados de fato. (SANTA CATARINA, 2004c).

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 178, § 3º, CC/1916. INAPLICABILIDADE. DIREITO NÃO SUJEITO À DECADÊNCIA. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO PROVIDO. "Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação" (STJ, Min. Eduardo Ribeiro). (SANTA CATARINA, 2004c).

Na primeira instância, o processo negatório foi julgado improcedente com base no prazo decadencial de contestação da paternidade dos filhos da esposa, previstos pelo então vigente artigo 178, § 3º, do CC/1916.

Em suas razões recursais, o pai registral pugnou pela não aplicação do referido artigo, argumentando que o artigo 27 do ECA dispõe que a investigação de paternidade é imprescritível, bem como tal entendimento também foi acolhido pelo novo CC, em seu artigo 1.601.

Verifica-se, na decisão, que o entendimento acerca do prazo decadencial para contestar os filhos havidos na constância do casamento foi relativizado, notadamente pelas possibilidades que o exame de DNA trazia:

A impossibilidade histórica, pertencente já ao passado, de fazer-se prova científica do parentesco biológico, determinou a severidade da norma insculpida na velha Codificação Civil, impondo o reconhecimento, depois de curto espaço de tempo, de modo irreversível da paternidade, se nascida a prole na constância do matrimônio, como forma de garantir os direitos do filho e preservar a segurança jurídica. Hodiernamente não há mais espaço para o prazo decadencial relativo às ações negatórias de paternidade, porque não se coaduna com a revolução da ciência, da moral e do direito. (SANTA CATARINA, 2004c).

O julgado também esclarece qual verdade real era mais importante naquele momento:

Trata-se de direito personalíssimo da parte, que por sua natureza, não se sujeita à decadência, mormente agora que, com o avanço da ciência, notadamente pelo teste de DNA, é inteiramente possível saber, com exatidão, se as relações de parentesco entre pai e filho são ou não verdadeiras. (SANTA CATARINA, 2004c).

O exame de DNA, portanto, contribuiu para que as ações de paternidade fossem consideradas imprescritíveis. E, num primeiro momento, não havia a preocupação com a

existência/consolidação da paternidade socioafetiva. A existência ou ausência do vínculo de filiação refletia basicamente o resultado do laudo.

Até mesmo a ausência de vício de consentimento no reconhecimento voluntário de paternidade foi considerada irrelevante frente ao exame de DNA (SANTA CATARINA, 2002a).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - EXAME DNA - PATERNIDADE AFASTADA - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - ARGUMENTAÇÕES IRRELEVANTES - PREPONDERÂNCIA DA VERDADE REAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Devido ao grau de eficiência do exame DNA, o resultado que dele decorre é prova suficiente para corroborar a anulação de reconhecimento voluntário de paternidade feito em registro civil por suposto pai, afastando o reconhecimento paternal voluntário anteriormente realizado. (SANTA CATARINA, 2002a).

Referida decisão foi proferida antes da vigência do CC/2002, em que pese o artigo 348 do CC/1916 ter à época redação equivalente ao artigo 1.604 em vigor. Conseqüentemente, a verdade biológica prevaleceu sobre o reconhecimento ocorrido voluntariamente, sendo que uma possível relação afetiva entre pai e filho nem foi avaliada.

Cinco anos depois, em outro julgado, foi oportunizada ao pai registral a produção de prova do erro ou falsidade do registro, ressalvada no artigo 1.604 do CC (SANTA CATARINA, 2007a).

A sentença de primeiro grau foi cassada sob o fundamento de cerceamento de defesa, porque o juízo *a quo* não determinou a realização de prova oral e pericial, sendo que o exame de DNA por si só poderia demonstrar a ocorrência de erro. A decisão consignou que “diante das particularidades do caso, tem o Autor o direito de realizar a prova pericial, que o possibilitará demonstrar não ser o pai biológico do Réu e, conseqüentemente, corrigir o erro que o levou a efetuar o registro de nascimento” (SANTA CATARINA, 2007a).

O princípio da dignidade da pessoa humana foi invocado da seguinte forma:

No caso vertente, não conseguiu o autor comprovar que não viveu maritalmente com a mãe do autor, nem esta provar o contrário. Também não conseguiu o autor atingir o seu propósito de ouvir testemunhas, nem realizar o exame DNA para esclarecer, com essa prova científica, a sua não paternidade. Ora, se é possível invocar o princípio da dignidade humana e da paternidade afetiva, para beneficiar o filho requerido [...] a premissa igual e contrária pode ser aplicada ao autor, mormente pelo fato de que ele afirma não ter convivido com M.S., nem com o filho, objeto da presente ação negatória. Depreende-se que o autor nunca conviveu nem teve liames afetivos com o filho, assim, não há que se falar em ferir a “paternidade afetiva”, de

sorte que deve se outorgar ao pai o direito de propor a negatória que ora se cuida, até final instrução (SANTA CATARINA, 2007a).

Assim como a investigação do vínculo genético superou o sistema de presunções e relevou o prazo para contestá-las, também conduziu à relativização da coisa julgada. É o que se observa em acórdão prolatado em abril de 2008 (SANTA CATARINA, 2008a):

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DITADA. VÍNCULO PARENTAL RECONHECIDO COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, EM PROVAS TESTEMUNHAIS. SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA GENÉTICA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO. O sacramentização do dogma da coisa julgada não deve se sobrepor, mormente no âmbito do direito de família, aos constantes avanços científicos que, dia a dia, são alcançados no universo da medicina. Assim, essa dogmatização há que ser relativizada em tema de investigação de paternidade, onde a verdade real há de ser perseguida sempre, sucumbindo, pois, às tendências mais modernas, perdendo a coisa julgada, pois, o caráter quase que deificado com que sempre foi ela cercada. (SANTA CATARINA, 2008a).

Na origem foi reconhecida a existência de coisa julgada e extinta a ação negatória de paternidade sem resolução do mérito. O apelante argumentou que, na ação investigatória transitada em julgado, a paternidade dos requeridos lhe foi atribuída exclusivamente com base em prova testemunhal, sendo que não foi realizado exame de DNA à época.

Considerou-se, portanto, que nas ações de investigação de paternidade só ocorre coisa julgada material quando exauridos todos os meios de prova. No conflito entre a coisa julgada e a dignidade da pessoa humana (neste caso, a do pai investigante),

a consideração ao princípio da proporcionalidade recomenda que a coisa julgada seja relativizada, cedendo seu endeuamento lugar ao interesse maior da Justiça que deve ser a busca da verdade real e a garantia do reconhecimento da filiação, pois a certeza da paternidade é para o investigante, antes de tudo, um direito inerente à dignidade da pessoa humana. (SANTA CATARINA, 2008a).

Uma possível filiação socioafetiva entre as partes não foi mencionada no acórdão.

Constata-se que a prevalência da verdade real foi perdendo força, inicialmente, não para o afeto, mas frente ao reconhecimento voluntário. Em julgado de maio de 2010, o exame de DNA é que foi considerado irrelevante frente ao fato de o reconhecimento da paternidade ter ocorrido de forma voluntária. Nesse caso, o pai registral voluntariamente reconheceu a paternidade, embora soubesse que o filho não era seu. Posteriormente, com o fim do relacionamento com a mãe da criança, pretendia desconstituir a paternidade, unicamente com base na ausência de vínculo biológico.

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. ATO NÃO REALIZADO. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUTOR E GENITORA DA CRIANÇA DEMANDADA QUE RECONHECEM A INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. AUTOR QUE, TODAVIA, RECONHECEU A PATERNIDADE EM REGISTRO PÚBLICO DE FORMA VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE ENQUANTO MANTINHA RELAÇÃO AMOROSA COM A REPRESENTANTE DO MENOR. RELAÇÃO QUE SE DESFEZ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PATERNIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AO AUTOR. RECONHECIMENTO DE FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO. ATO IRREVOGÁVEL. LEI N. 8.560/1992, ART. 1º. PREVALÊNCIA DO DIREITO INDISPONÍVEL DE FILIAÇÃO DA CRIANÇA SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL DOS PAIS. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010a).

A sentença julgou improcedente o pedido negatório, considerando-se que a paternidade “é direito indisponível”, cujo reconhecimento sem vícios é “irrevogável” e “irretratável”.

No corpo do acórdão citou-se julgado do STJ, de 03/02/2009, que afirma que:

O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. (SANTA CATARINA, 2010a).

A decisão também foi embasada no princípio do melhor interesse da criança, para quem a recusa de uma paternidade anteriormente assumida é deveras prejudicial.

No presente caso não é possível inferir a existência de filiação socioafetiva, sabe-se apenas que a ação negatória foi proposta quatro anos depois do registro voluntário da criança. Além disso, há informação de que a genitora não foi mais encontrada depois da audiência de conciliação e por ocasião da designação de realização de exame de DNA. Dessa forma, pode-se supor que os laços que por ventura existiam entre pai e filho registrais podem ter sofrido uma ruptura. A mãe pode ter decidido afastar-se juntamente com o filho, pelo fim do relacionamento, pelo resultado do exame de DNA e pela própria demanda negatória proposta.

O mesmo caso, todavia, havia sido convertido em diligência em outubro de 2003, sete anos antes, quando prevalecia a verdade real nas decisões.

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PAI NÃO BIOLÓGICO - REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO POR ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE - DÚVIDA QUANTO À PATERNIDADE - BUSCA DA VERDADE REAL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO MÉTODO DNA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NA CONFORMIDADE DO ART. 130 DO CPC, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DO DNA. Para que haja maior precisão na análise do feito, torna-se imperiosa a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizado o exame pericial de DNA, haja vista que só o conjunto uniforme de elementos seguros, pode levar à declaração de filiação contestada, pois se é desumano não ter o filho, direito à paternidade, injusto também é a declaração de uma filiação inexistente. (SANTA CATARINA, 2003a).

Duas situações bem semelhantes foram julgadas em 18 de dezembro de 2007, evidenciando a diferença de entendimento entre as Câmaras. Na Apelação Cível nº 2007.033340-5, o julgamento foi convertido em diligência para realização do exame de DNA.

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. Destaca-se que o pai registral tem legitimidade para ajuizar ação pretendendo a anulação de registro de reconhecimento de paternidade de menor, mormente quando há, tal como no caso presente, provas fortes que o ponham em dúvida. Se o próprio Código Civil permite o ajuizamento da ação negatória de paternidade e da ação anulatória com base nos vícios de consentimento, é certo que o cidadão que registra criança como sendo seu filho, pode ajuizar ação tendente a anular referido ato, desfazendo-se o registro. Não pode o Poder Judiciário, ademais, impedir seu acesso aos pretórios para discutir um direito que lhe é reconhecido inclusive a título constitucional, a inafastabilidade do poder jurisdicional. (SANTA CATARINA, 2007b).

Na origem, o processo havia sido extinto por impossibilidade jurídica do pedido, considerando-se irrevogável o reconhecimento de paternidade. O apelado nasceu na constância da união estável entre sua genitora e o apelante, tendo sido registrado por este. Quanto ao interesse do apelante na causa, argumentou-se que:

Já antes da vigência do Código Civil de 2002, quando ainda formalmente válidas portanto as normas restritivas da legitimidade paterna para a ação negatória de paternidade (CC/1916, art. 340), posicionavam-se as Cortes brasileiras no sentido da primazia da verdade real dos fatos em detrimento da verdade formal, aduzida em registros de nascimento, no mais das vezes, viciados pelo erro dos declarantes. Tal postura tornou-se evidentemente ainda mais robusta quando a introdução dos testes de DNA como efetivo instrumento de prova no Direito de Família e das Sucessões superou, com altas doses de cientificidade, as antigas presunções e indícios que tristemente vicejavam na matéria. Desta forma, torna-se incompreensível o julgamento antecipado da lide efetuado pelo Íncrito Magistrado *a quo*, sobretudo quando a pretensão paterna quanto ao desfazimento da paternidade falsamente assumida é corroborada não somente pela letra da lei, mas também por inúmeros precedentes jurisprudenciais.

E concluíram que a pretensão do autor estava respaldada no princípio constitucional do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988).

Já na Apelação Cível nº 2007.010951-2, julgada na mesma data, a sentença de origem que havia indeferido a petição inicial por ilegitimidade ativa foi mantida.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DEMANDA MOVIDA POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. AVENTADO INDUZIMENTO A ERRO PELA GENITORA DO MENOR. TERMOS DE DECLARAÇÃO JUNTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR QUE COMPROVAM O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, VOLUNTÁRIO E IRRESPONSÁVEL DA PATERNIDADE. ATITUDE QUE EM PRINCÍPIO APARENTA GESTO DE NOBREZA E QUE POSTERIORMENTE, ANTE A FRUSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO MANTIDO COM A GENITORA DO MENOR, TRANSFORMA-SE EM DESASTRE PARA O INFANTE. COMPORTAMENTO QUE DEVE SER DESESTIMULADO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL ESTABELECIDOS NO ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IRREVOGABILIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º DA LEI 8.560/92 E 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2007c).

Trata-se também de criança registrada na constância da união estável com a genitora desta. Todavia, apesar da alegação do apelante de que registrou por acreditar que era o pai biológico, declarações juntadas ao processo pelo próprio autor demonstraram que este sabia que a criança não era sua e, mesmo assim, voluntariamente optou por registrá-lo. Neste caso, não prevaleceu a verdade real, porque o reconhecimento se deu sem vícios de consentimento.

#### **4.2 As Provas Ora Relevantes: o Afeto e Sua Prova**

A relação jurídica de afeto, base da filiação socioafetiva é observada na chamada filiação de criação ou posse de estado de filho, na adoção judicial, no reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e na adoção informal, conhecida como “adoção à brasileira” (WELTER, 2002, p. 140).

Acerca da preponderância do afeto nas relações familiares, LÔBO (2004, p. 505-506) afirma que:

na tradição do direito de família brasileiro, o conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva sempre se resolveu em benefício da primeira. Em verdade,

apenas recentemente a segunda passou a ser cogitada seriamente pelos juristas como categoria própria, merecedora de construção adequada. Em outras áreas do conhecimento, que têm a família como objeto de investigação, a exemplo da sociologia, da psicanálise, da antropologia, a relação entre pais e filhos fundada na afetividade sempre foi determinante para sua identificação.

Assim como em algumas decisões em que preponderou a verdade real, o princípio da dignidade da pessoa humana também é fundamento de acórdãos em que o afeto prevaleceu. Em julgado proferido em novembro de 2007, o princípio supremo foi combinado com outro, o da paternidade responsável (SANTA CATARINA, 2007d).

No primeiro grau, depois de juntado exame de DNA negativo, foi proferida sentença que determinou a exclusão da paternidade do autor do registro de nascimento da ré. Todavia, em suas razões de apelação, a ré/apelante aduziu que o reconhecimento foi espontâneo, voluntário e ocorreu quando tinha sete anos, ou seja, evidente que o autor sabia não ser seu pai biológico, pelo que o exame realizado é irrelevante.

A apelante afirmou ainda a existência de laços afetivos com o pai registral, os quais teriam sido mantidos, inclusive, após a separação deste de sua genitora. Referido argumento acabou nem sendo apreciado, porque foi reconhecida de ofício a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido ante a irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade.

A decisão consignou que se o reconhecimento da paternidade fosse revogável, ocorreria conflito com o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, que asseguram o direito à dignidade e o respeito à criança:

Não há dúvida que na hipótese em exame o princípio da dignidade da pessoa humana, particularmente da menor A. de S. M., estaria sendo vilipendiado com o resultado pretendido na inicial, retirando da referida menor um de seus atributos pessoais, qual seja, a filiação com relação ao autor, que, diga-se de passagem, teve significativa publicidade nestes 11 (onze) anos de vida da infante. É claro que toda criança tem o legítimo interesse de saber a verdade sobre sua paternidade. Todavia, deve-se permitir que a própria criança decida o momento oportuno para tanto. Logo, não se concebe que o pai registral, com base neste postulado, venha a juízo para desconstituir a paternidade que declarou de livre e espontânea vontade, sem levantar qualquer dúvida. (SANTA CATARINA, 2007d).

Da mesma forma, a preponderância do vínculo socioafetivo sobre a paternidade biológica foi reafirmada em agosto de 2008, com suporte do princípio da dignidade da pessoa humana:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C  
ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO

GRAU - INCONFORMISMO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR AFASTADA - DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM ALEGAÇÕES FINAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA - EXAME DNA NEGATIVO - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE - ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL FUNDADO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - ATO IRREVOGÁVEL - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE EXCLUI A BIOLÓGICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A inexistência de vínculo genético entre o requerente e o menor não exclui a paternidade socioafetiva, caso esta venha a ser demonstrada. O reconhecimento voluntário da filiação através de registro civil, sedimentado por atos de afetividade caracteriza relação paterna-filial (sic) socioafetiva em ato irrevogável, mormente quando ausentes quaisquer vícios formais ou materiais maculando a higidez do ato. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica, prevalece aquela, fulcrado no princípio constitucional da dignidade humana. (SANTA CATARINA, 2008b).

A decisão proveu parcialmente o recurso, declarando a inexistência do vínculo biológico entre apelante e apelado, todavia manteve a paternidade socioafetiva, com a permanência dos dados paternos constantes do registro civil.

A existência de relação socioafetiva entre as partes não foi negada pelo apelante, que depois de conviver dezesseis anos com o requerido pretendia desconstituir a paternidade diante do fim do relacionamento com a genitora deste. Fundamentou-se que o reconhecimento voluntário da paternidade equivale à adoção, que é irrevogável, nos termos dos artigos 48 do ECA e 1.609 do CC.

Para Veloso (apud Welter 2002, p. 174-175), a irrevogabilidade da filiação sociológica está sendo reconhecida cada vez mais. Seria injusto que um pai pudesse desfazer o reconhecimento da paternidade de um filho a qualquer tempo, pelos mais variados motivos.

Entretanto, a paternidade socioafetiva não prospera quando o filho, maior e capaz, demonstra interesse pela verdade real, cujo conhecimento por ele também é assegurado pelo supremo princípio constitucional da dignidade:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO PROPOSTO PELO PAI REGISTRAL E ADMITIDO PELA FILHA E PAI BIOLÓGICO, EM TERMO DE AUDIÊNCIA. INTERESSE DA FILHA QUE SE SOBREPÕE AO IMPEDIMENTO PROVENIENTE DE RAZÕES SÓCIO-AFETIVAS, ALIÁS, NÃO MAIS EXISTENTES. DESCOBERTA NO DECORRER DA LIDE QUE TAMBÉM DIVERSA A MÃE BIOLÓGICA. BUSCA DA VERDADE REAL, VIA EXAMES DE DNA, DE INICIATIVA DA FILHA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PARA O ESTABELECIMENTO DA VERDADE REGISTRAL, COM AS RETIFICAÇÕES COMPETENTES. (SANTA CATARINA, 2010b).

A ação negatória foi proposta pelo pai registral e julgada improcedente porque considerado que o apelante procedeu à denominada “adoção a brasileira”, não podendo pretender a desconstituição do ato. Ocorre que, a requerida, maior e capaz, também manifestou interesse em corrigir o registro de nascimento, tendo inclusive realizado exame de DNA com o pai biológico, que também se fez presente na audiência.

Assim,

embora não haja dissenso quanto à impossibilidade da negatória de paternidade, quando realizada conscientemente a adoção à brasileira, o fato é que o autor ao propor a ação manifestou que o interesse da requerida também caminhava a fim de anular o registro civil. E isso é tão verdadeiro que, em audiência, presentes o pai registral, o pai biológico e a filha, ora requerida, de forma unânime, acordaram pelo reconhecimento da negativa de paternidade, vale dizer, houve manifestação inequívoca das partes para que fosse realizada a correção do assento de nascimento, a fim de nele constar a verdade real. Ora, se a vontade da filha é essa, não há motivo para frustrá-la, encerrando a instância só pelo fato de a provocação judicial ter-se iniciado pelo pai afetivo ou registral. O interesse dela, da filha, é que é preponderante. (SANTA CATARINA, 2010b).

Da decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público, aduzindo a ocorrência de omissão quanto à aplicabilidade dos artigos 1.604, 1.609 e 1.610 do CC. De fato, o acórdão não analisou a ocorrência de erro ou falsidade do registro e a irrevogabilidade do reconhecimento. Mas a decisão prolatada nos Embargos esclareceu que o direito de conhecer a origem genética é assegurado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (SANTA CATARINA, 2011a).

Já no acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2009.043459-0, reafirmou-se a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica e a irrevogabilidade do ato, nos termos do artigo 1.609 do CC (SANTA CATARINA, 2010c).

O apelante reconheceu a paternidade da requerida logo após o nascimento, na constância da união estável com sua genitora, sendo que propôs a ação negatória nove anos depois. É incontroverso que o autor reconheceu espontaneamente a paternidade, ainda que suspeitasse não ser o pai biológico. Todavia, a mera suspeita não pode servir de fundamento à ação negatória, que apenas pode ser proposta pelo pai registral se comprovado erro ou falsidade do registro, conforme artigo 1.604 do CC.

Destacou-se ainda “que o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética”. E que a ocorrência de vício de consentimento que permitiria anular o registro não pode ser provada apenas com exame de DNA, prova

requerida pelo apelante e recusada pela requerida. Presta-se a comprovar o vício, prova oral, mas tal prova sequer foi pleiteada.

Justificou-se a decisão nos seguintes termos:

em se tratando de direito a filiação, as normas que tem como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e a proteção integral aos interesses das crianças, que integram o Estatuto da Criança e do Adolescente cobram dos operadores do direito uma nova interpretação dos fatos. Sabe-se que nem sempre as famílias são edificadas a partir dos liames consanguíneos, mas também se formam tendo como base a afetividade e a solidariedade social. Não ofende a verdade, pois, o registro de nascimento que espelha a paternidade socioafetiva, se não corresponder à parentalidade biológica, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para atribuir ou negar a paternidade. A relação jurídica de filiação se constrói também a partir de laços afetivos e de solidariedade humana entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. A pretensão do autor em realizar exame de DNA é descabida diante da negativa da menor, porquanto ninguém pode ser submetido, sem o seu consentimento, à realização do exame, à luz do princípio da legalidade. (SANTA CATARINA, 2010c).

A paternidade civil ou registral prevaleceu sobre a biológica mesmo em ação negatória proposta conjuntamente pelo pai e pela mãe do filho renegado. Isto porque o estado de filiação é direito indisponível e, nos termos do artigo 1.602 do CC, “não basta a confissão materna para excluir a paternidade” (SANTA CATARINA, 2011b).

Em suas razões de apelação, os autores “asseveraram que a vontade das partes é que deve prevalecer e que não é uma decisão judicial que formará vínculo afetivo entre as partes, pois este já não existe atualmente” (SANTA CATARINA, 2011b).

Neste caso também não foi oportunizada a produção de provas acerca da existência/consolidação do vínculo socioafetivo, mas entre as razões do não provimento do recurso foi aduzido que:

Além das implicações afetivas e psicológicas em uma criança que, independentemente da relação que tenha nos dias de hoje, tem o apelante como referência paterna, e do ponto de vista legal o pedido não encontra possibilidade jurídica. Frise-se que a paternidade foi reconhecida por ato voluntário em ação de investigação de paternidade, tendo o próprio apelante dispensado a realização do exame de DNA, assumindo por sua livre iniciativa o registro da menor como sua filha. As consequências deste ato são muito claras, e não há possibilidade de revogação, ainda que com consentimento da genitora da menor. Ao contrário do que afirma o apelante em seu recurso (fl. 37), a menor não ficará impossibilitada de procurar seu pai biológico caso seja essa sua vontade, o que não se pode permitir é que sua genitora e o apelante negociem por desavença pessoal sobre os interesses indisponíveis de uma criança de 12 anos de idade, cuja filiação paterna, repita-se, foi reconhecida por livre vontade do apelante. A alegação do recorrente de que inexistente relação afetiva entre ele e a menor não pode ser considerada. Primeiro porque, se a alegação for verdadeira, deveria ter sido avaliada tal situação antes de assumir a

paternidade, e também porque, uma vez assumida tal filiação, torna-se obrigatória a assistência econômico-afetiva da prole. (SANTA CATARINA, 2011b).

O afeto não prepondera quando presentes vícios de consentimento no reconhecimento de paternidade, ainda que a criança em nada tenha contribuído para o defeito do ato. A ocorrência de vício restou comprovada em acórdão julgado em outubro de 2010. Neste acórdão, a fraude em exame de DNA, em tese perpetrada pela mãe da criança, levou à procedência da ação investigatória proposta contra o apelado.

A genitora teria realizado diversas manobras no sentido de alterar o resultado dos diversos exames realizados.

Foi citado precedente do STJ (REsp nº 878954/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU, de 7.5.2007), que afirma que configura vício de consentimento quando o suposto pai procede ao registro da criança acreditando ser seu filho biológico.

Não há informação na decisão quanto à consolidação da filiação socioafetiva entre autor e réu, nem se isso alteraria a decisão de desconstituição da paternidade. Contudo, a conduta da mãe é assim avaliada:

convém ressaltar que a representante legal do infante, com os artifícios utilizados, prejudicou não apenas o autor, mas também seu próprio filho - atualmente com 13 anos de idade - pois o fez crer, por certo, que o autor era seu legítimo pai. Agora, com a verdade vindo à tona, pode-se imaginar as conseqüências psicológicas que poderão advir ao adolescente, posto que tem condições de entender o ocorrido! (SANTA CATARINA, 2010d).

Em que pese a atual prevalência do afeto, na prática o exame de DNA estremece as relações. É o que se extrai da prova produzida na ação negatória de paternidade que culminou na Apelação Cível nº 2011.088627-7.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PATERNIDADE RECONHECIDA DE FORMA VOLUNTÁRIA, QUANDO DO NASCIMENTO DO MENOR. EXAME DE DNA NEGATIVO DA PATERNIDADE. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NO REGISTRO DE NASCIMENTO QUE SÓ PODE SER ELIDIDA POR PROVA DE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 1.604, DO CÓDIGO CIVIL. [...] VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO AOS SENTIMENTOS DO INFANTE, DA SUA FORMAÇÃO DE IDENTIDADE E DEFINIÇÃO DA PERSONALIDADE QUE DEVEM SE SOBREPOR À VERDADE REGISTRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no ordenamento jurídico pátrio deve ser observado para impedir que um filho, em tenra idade, seja prejudicado pela inconstância da vida adulta, a qual ainda sequer conhece, em que os relacionamentos amorosos são volúveis e o reconhecimento da paternidade ocorre por vezes diante de

um interesse momentâneo, e que depois, diante da frustração amorosa, pugna-se pela alteração do registro de um filho sem se atentar aos sentimentos do menor que sem ter ciência nem culpa pelas agruras existentes no relacionamento dos pais cria na figura paterna lhe apresentada na infância a justa expectativa de conforto sentimental, educacional e econômico. (SANTA CATARINA, 2012a).

O recurso proposto pelo pai registral foi julgado improcedente e mantida a sentença que rejeitou o pedido negatório, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança. O apelante, por vontade própria, se afastou do filho após o resultado negativo do exame de DNA. Isto aconteceu quando a criança tinha três anos, sendo que, até então tinha exercido normalmente seu papel de pai. As testemunhas afirmaram que o menor reconhecia somente o autor como pai e que sentia sua falta, assim como que o próprio autor criou amor pela criança. O sofrimento do filho ficou demonstrado também no atendimento psicológico a que foi submetido:

Dos depoimentos acima reproduzidos, além da inexistência da comprovação do erro quando do registro do menor, o que, *ad argumentandum*, poderia ensejar a negatória de paternidade, extrai-se a inveracidade das alegações do apelante/requerente no que tange a ausência de vínculo afetivo entre as partes. Além da prova testemunhal demonstrar a existência do amor entre pai e filho, o documento de fl. 67 demonstra que o menor vem sofrendo com a ausência paterna. Referido documento (fl. 67), emitido por uma psicóloga que acompanhou o menor no Núcleo de Atenção à Criança e ao Adolescente, afirmou que "quando trabalhado a respeito de suas figuras (...), pai e mãe, percebe-se que possui vínculo afetivo muito forte com ambas as figuras, porém demonstra uma carência significativa quanto à figura paterna, o que percebe-se nitidamente que está apresentando problemas psicológicos pela ausência do pai" (SANTA CATARINA, 2012a).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva impõe que, nas ações negatórias e investigatórias, outra prova seja relevante ao convencimento do juiz, qual seja, o estudo social e psicológico com as partes envolvidas. É o que ocorreu na Apelação Cível nº 2010.032582-4.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL CONSISTENTE EM EXAME DE DNA QUE EXCLUIU A PATERNIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO PRESSUPÕE NECESSARIAMENTE A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DE TER SIDO ENGANADO PELA MÃE BIOLÓGICA DO REQUERIDO QUANDO DA GRAVIDEZ. CASAL QUE SE ENCONTRAVA SEPARADO E QUE REATOU QUANDO A MESMA JÁ SE ENCONTRAVA GRÁVIDA. PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA RECONHECIDA ATRAVÉS DE PARECER PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL. REQUERIMENTO ANTERIOR DE GUARDA DO MENOR. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE COM O OBJETIVO DE SE VER DESOBRIGADO DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA CONSIDERADA. AÇÃO INTENTADA QUANDO O MENOR JÁ SE ENCONTRAVA COM 09 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2011c).

Em que pese o estudo social ter concluído que “o binômio pai e filho já se formou, tendo o menor W. como referência de pai, o autor, além do que este sempre desempenhou a função paterna, sendo seu pai psicológico e o rompimento deste vínculo pode trazer dor emocional à criança”, na origem, o pedido negatório do autor foi acolhido (SANTA CATARINA, 2011c).

O recurso de apelação foi proposto pelo Ministério Público objetivando a reforma da decisão que determinou a exclusão da paternidade sob o argumento de existência de paternidade socioafetiva suficiente para que o vínculo paternal fosse mantido.

Extrai-se dos autos que o requerente viveu em união estável com a genitora do requerido por oito anos e teria procedido voluntariamente o seu reconhecimento mesmo desconfiando que não fosse seu pai biológico. O pedido negatório foi proposto depois de mais de dez anos de registro.

De acordo com a decisão, o ponto central da controvérsia residia na manutenção ou não da paternidade pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que o vínculo biológico foi excluído pelo exame de DNA. A prova neste sentido está no depoimento pessoal do autor, no parecer psicológico e no estudo social. Em seu depoimento o autor admitiu que não teve mais contato com o menor depois do exame de DNA negativo. O parecer psicológico afirmou que o autor registrou o requerido como filho, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, tendo proposto ação negatória somente “quando o requerido já contava com 09 anos de idade e o tinha como referência de figura paterna”.

É possível que a sentença tenha se baseado no fato de a relação pai e filho ter se rompido depois do resultado do exame de DNA. Ou seja, se é certo que estava estabelecida, também é certo que foi estremecida. Neste caso, surge outro problema, será que a tutela do afeto nas relações de filiação e a prevalência dos interesses da criança e do adolescente é capaz de, na prática, assegurar a manutenção da paternidade, frente ao DNA?

Em outro caso, foi desconstituída a sentença para a realização de estudo social acerca da relação socioafetiva no juízo *a quo*, consignando-se o novo posicionamento do Tribunal:

Esta Corte já firmou entendimento que, em que pese a inexistência de vínculo genético, existente relacionamento sócio-afetivo entre o suposto pai e a criança, deve este prevalecer, no intuito de melhor atender aos interesses do menor, consoante disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. (SANTA CATARINA, 2012b).

Concluiu-se que:

Uma vez que as relações familiares estabelecem princípios basilares na formação do ser humano e, dessa feita, a atribuição de responsabilidades e laços desta magnitude não podem ser efetivadas sem uma cognição exauriente da situação fática vivenciada pelas partes envolvidas. Assim, em obediência ao princípio do maior interesse do menor e ao direito indisponível do seu estado de filiação, afigura-se a necessidade de imperiosa produção probatória a fim de que se verifique eventual vínculo afetivo entre as partes. (SANTA CATARINA, 2012b).

Por fim, recomendou-se que a análise a ser realizada pelo serviço social e psicológico deveria se dar em caráter de urgência, evitando-se prejuízos à formação da criança.

## **5 CONCLUSÃO**

A jurisprudência tem efeito agregador dentro do ordenamento jurídico. As decisões proferidas são influenciadas e influenciam a doutrina e as alterações promovidas nas leis. Ao longo deste estudo, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência densificam a letra da lei, sendo que diferentes interpretações são construídas com o tempo.

As decisões refletem também a sociedade e os costumes de cada época, sendo mais dinâmicas que o processo legislativo.

Assim, no início do século passado, priorizava-se a filiação de sangue, decorrente do casamento. Leis posteriores ao CC/1916 foram aos poucos rompendo com a classificação acerca da filiação, culminando com o fim da diferenciação entre filhos proclamada pela CRFB/1988.

No período analisado, o reconhecimento da relação de filiação passou por três momentos: o sistema de presunções previsto no CC/1916; a verdade real, possibilitada pelo exame de DNA; e a proteção dos filhos com a preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

A preponderância do afeto nas relações familiares decorre da dignidade da pessoa humana, que foi elevada à categoria de princípio fundamental. Dada a sua amplitude, constatou-se que referido princípio foi invocado nas decisões examinadas, tanto justificando a busca da verdade real pelo pai registral como fundamentando a preponderância da paternidade afetiva.

Desta forma, é o princípio do melhor interesse da criança que faz com que, presente a filiação socioafetiva, mantenha-se a relação de parentesco. Ao mesmo tempo, esse princípio também reconhece ao filho o direito de conhecer sua ascendência biológica. Ele é o critério que desempata a dignidade do pai e a dignidade do filho. No confronto do pedido negatório do pai registral, deve-se apurar a presença do vínculo de afeto e, caso existente, este prepondera sobre o vínculo genético.

Assim, no confronto entre a dignidade do pai e a do filho, quando consolidada a paternidade socioafetiva, prevalece a dignidade do filho, a menos que este, maior e capaz, tenha proposto a ação, visando desconstituir o vínculo. Assim, o afeto não é absoluto.

A filiação socioafetiva não pode ser inferida, ela precisa ser provada. Com isso, a oitiva do filho, quando possível, e a realização de estudos sociais e psicológicos passam a ser provas relevantes nas ações negatórias.

Nos dispositivos legais vigentes analisados – CRFB/1988, CC/2002 e ECA –, não há artigo tratando expressamente da filiação socioafetiva. É do conjunto de artigos relacionados ao novo conceito de família trazido pela Constituição, interpretado segundo os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que se extrai a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica.

**FROM REAL TRUTH TO AFFECTION: THE CONSTRUCTION OF THE  
CONCEPT OF AFFECTIVE PATERNITY AND ITS REFLECTIONS ON  
DECISIONS OF SANTA CATARINA COURT OF JUSTICE BETWEEN YEARS 1999  
AND 2012**

Noeli Rogoginski

**ABSTRACT**

The construction of the concept of affective paternity and their effect on the decisions of the Court of Santa Catarina is the object of this study. There was a brief review of the legislation throughout the twentieth century, noting that, until the advent of CRFB/1988 the legitimacy of membership was linked to the parents' marital status. Equality between the children and the possibility of measuring the biological bond is led to the relativization of paternity presumptions regarding marriage. The DNA test initially brought security and objectivity to judgments in actions negatives paternity. However, it was noticed that he ended relations

affiliation consolidated by time. Then arises a conflict between dignity and the dignity of the father of the child, which is solved based on the principle of the best interests of the child. Thus, consolidated socioaffective filiation, paternity can only be ended by the will of his son, bigger and able. The decisions analyzed reflect this change of position and the current prevalence of affect in the relations of affiliation. In this context, new trials became relevant in negatives paternity actions.

**Keywords:** Family. Parenthood. Affection.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. 234 p.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 214 p.

BRASIL. Câmara Federal (2002a). **Projeto de Lei nº 6.960, de 12 de junho de 2002**.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5654>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Código Civil (2002b). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 552.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 139 p.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. 2 tir. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 112-121.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. 2 tir. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 83-95.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada**: família, sucessões e bioética. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 499 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: volume 6: direito de família. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 728 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 231 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 910 p.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**: Limites e possibilidades à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Curitiba: Juruá Editora, 2007. 384 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 170 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 689 p.

WELTER, Belmiro Pedro. **A coisa julgada na investigação de paternidade**. Porto Alegre: Síntese, 2002. 213 p.

## JURISPRUDÊNCIAS

### 2001

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1999.015135-2. Relator: Des. Ruy Pedro Schneider. Cunha Porã, 22 de maio de 2001a. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=19990151352>. Acesso em: 21 out. 2013.

## 2002

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2001.022834-3. Relator: Des. Monteiro Rocha. Blumenau, 11 de novembro de 2002a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20010228343>>. Acesso em: 21 out. 2013.

## 2003

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2003.017624-1. Relator: Des. Mazoni Ferreira. Santo Amaro da Imperatriz, 2 de outubro de 2003a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 21 out. 2013.

## 2004

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2003.025503-6. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Capital, 5 de março de 2004a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20030255036>>. Acesso em: 24 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2003.025503-6. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Capital, 30 de abril de 2004b. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20030255036>>. Acesso em: 24 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2003.001989-8. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Blumenau, 21 de outubro de 2004c. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20030019898>>. Acesso em: 24 out. 2013.

## 2007

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.009566-0. Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Gaspar, 31 de julho de 2007a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070095660>>. Acesso em: 29 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.033340-5. Relator: Des. Carlos Prudêncio. Tijucas, 18 de dezembro de 2007b. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070333405>>. Acesso em: 30 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.010951-2. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Lages, 18 de dezembro de 2007c. Disponível em:

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070109512>>. Acesso em: 30 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.038936-1. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Criciúma, 6 de novembro de 2007d. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070389361>>. Acesso em: 30 out. 2013.

## 2008

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.061645-7. Relator: Des. Trindade dos Santos. Blumenau, 3 de abril de 2008a. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070616457>>. Acesso em: 31 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2006.015175-2. Relator: Des. Monteiro Rocha. São José do Cedro, 21 de agosto de 2008b. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20060151752>>. Acesso em: 31 out. 2013.

## 2010

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2003.017624-1. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. Santo Amaro da Imperatriz, 20 de maio de 2010a. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20030176241>>. Acesso em: 21 out. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.030640-8. Relator: Des. Cesar Abreu. Xanxerê, 7 de outubro de 2010b. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20100306408>>. Acesso em: 1º nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2009.043459-0. Relator: Des. Edson Ubaldo. Chapecó, 15 de abril de 2010c. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20090434590>>. Acesso em: 1º nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2006.015192-7. Relator: Des. Carlos Prudêncio. Criciúma, 26 de outubro de 2010d. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20060151927>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

## 2011

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.030640-8. Relator: Des. Cesar Abreu. Xanxerê, 24 de fevereiro de 2011ª. Disponível

em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20100306408>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.028037-2. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Canoinhas, 22 de setembro de 2011b, Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110280372>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2010.032582-4. Relator: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt. Joinville, 11 de agosto de 2011c. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20100325824>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

## **2012**

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.088627-7. Relator: Des. Saul Steil. Rio Negrinho, 19 de junho de 2012a. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110886277>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2012.026592-6. Relator: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Canoinhas, 10 de julho de 2012b. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120265926>>. Acesso em: 13 nov. 2013.